PARECER JURÍDICO Nº 0101/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO DE PROPOSTA (ITEM 05)

RECORRENTE: COLONHESI & COLONHESI LTDA (JCC MÁQUINAS AGRÍCOLAS)

RECORRIDA: IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. COLHEDORA DE FORRAGENS. 1. ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE TÉCNICA. DISTINÇÃO ENTRE ROTAÇÃO DE ENTRADA (TDP) E ROTAÇÃO DE TRABALHO (ROTOR). CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TERMO DE REFERÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FABRICANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE PERSONALIDADES JURÍDICAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO 1201/2020). 3. VANTAGEM ECONÔMICA COMPROVADA PELO RANKING DO CERTAME. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 4. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **COLONHESI & COLONHESI LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que classificou como vencedora a proposta da empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** para o **Item 05 (Colhedora de Forragens)**.

A Recorrente sustenta, em síntese:

1. **Inconformidade Técnica:** O equipamento ofertado (Marca Pinheiro, Modelo MAX GOLD PREMIER PATP 1000) possuiria rotação de 540 RPM, enquanto o Termo de Referência exige o mínimo de 1.200 RPM.

2. **Incapacidade Operacional:** A fabricante do produto (Pinheiro) encontra-se em Recuperação Judicial, o que representaria risco à entrega e à execução contratual.

A Recorrida apresentou contrarrazões alegando que a rotação de 540 RPM refere-se à entrada (TDP), enquanto a rotação do rotor (exigida no edital) atinge de 1.500 a 1.700 RPM. Quanto à Recuperação Judicial, afirmou que a fábrica está ativa e apresentou declaração de capacidade de entrega. O Pregoeiro ratificou sua decisão e encaminhou os autos para esta assessoria e posterior decisão da autoridade superior.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A questão é bastante singela, passamos ao mérito.

2.1. Da Higidez Técnica: A Distinção entre Rotação TDP e Rotação do Rotor A Recorrente confunde conceitos técnicos distintos para sustentar a desclassificação. O Termo de Referência exige "rotação mínima de 1.200 RPM" para o **rotor** (elemento interno de corte). A especificação de 540 RPM mencionada no catálogo refere-se à **Tomada de Força (TDP)**, que é a velocidade de entrada padronizada universalmente para tratores. Conforme bem pontuado pelo Pregoeiro em sua ratificação, o equipamento ofertado possui uma **caixa multiplicadora** que converte os 540 RPM de entrada em 1.500 a 1.700 RPM no rotor, atendendo e superando o requisito editalício. A interpretação restritiva da Recorrente tornaria o certame deserto, pois nenhum equipamento de mercado opera com 1.200 RPM na TDP. Aplica-se aqui o **Princípio da Razoabilidade**, impedindo que um erro de interpretação técnica da Recorrente prejudique a seleção da proposta mais vantajosa.

2.2. Da Recuperação Judicial: Fabricante vs. Licitante A alegação de risco sistêmico pela Recuperação Judicial da fabricante Pinheiro não encontra amparo legal para fins de desclassificação da licitante.

1. **Segregação de Personalidades:** A licitante (Frei Bruno) é pessoa jurídica distinta da fabricante. A situação financeira da fabricante não se comunica automaticamente com a capacidade jurídica e financeira da licitante para cumprir o contrato.
2. **Jurisprudência do TCU:** O Acórdão nº 1.201/2020-Plenário "https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1934819520" https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1934819520", e o próprio item 3.1.1 do Edital permitem a **participação de empresas em recuperação judicial**, desde que comprovada a aptidão econômica. Se a própria empresa em

recuperação pode licitar, com maior razão pode uma revendedora ofertar seus produtos, desde que garanta a entrega.

3. **Situação Atual:** A Recorrida apresentou declaração da fabricante datada de 17/03/2026, confirmando a plena atividade fabril e disponibilidade de estoque. Rumores ou inadimplementos pretéritos não superam a presunção de veracidade dos documentos atuais apresentados no certame.

2.3. Da Vantagem Econômica (Ranking do Processo) Conforme o **Ranking do Processo**, a proposta da Recorrida é de **R$ 47.300,00**, enquanto a da Recorrente é de **R$ 47.790,00**. A manutenção da decisão do Pregoeiro assegura uma economia direta ao erário, em estrita observância ao **Princípio da Economicidade**. A desclassificação da melhor oferta por vícios inexistentes configuraria prejuízo ao interesse público primário.

2.4. Do Formalismo Moderado A Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa, saneando dúvidas técnicas que não alterem a substância do objeto. O **Princípio do Formalismo Moderado** impede que rigores burocráticos ou interpretações técnicas equivocadas afastem a melhor proposta.

Logo não há como afastar a licitante.

4. CONCLUSÃO.

Conclui-se que a manutenção da decisão do Pregoeiro **não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Pelo contrário, a decisão prestigia a **Legalidade** ao seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; observa a **Razoabilidade** ao acolher a realidade técnica do equipamento; e atende à **Proporcionalidade** ao evitar a exclusão da proposta mais vantajosa por motivos meramente formais ou inexistentes.

Ante o exposto, este parecer é pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Herval d'Oeste/SC, 23 de abril de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

Vistos, etc.

No uso das atribuições legais e considerando o teor da **Ratificação da Decisão do Pregoeiro**, do **Ranking do Processo** e do **Parecer Jurídico nº 0101/2026**, decido:

1. **REJEITAR** os argumentos da Recorrente **COLONHESI & COLONHESI LTDA**, uma vez que restou provado que o equipamento ofertado cumpre integralmente os requisitos técnicos de rotação do rotor (1.200 RPM), sendo a especificação de 540 RPM meramente relativa à entrada (TDP).

2. **AFASTAR** a alegação de risco por Recuperação Judicial, visto que a licitante vencedora é revendedora independente e a fabricante permanece em atividade fabril comprovada, em consonância com o posicionamento do TCU (Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário).

3. **MANTER** a classificação da empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** como vencedora do **Item 05**, por representar a **proposta mais vantajosa (R$ 47.300,00)**, conforme demonstrado no ranking oficial do certame.

4. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo e determinar a imediata homologação do resultado para o referido item.

5. **DETERMINAR** que a fiscalização do contrato acompanhe rigorosamente o prazo de entrega, exigindo a entrega técnica e o certificado de garantia de fábrica.

Herval d'Oeste/SC, 23 de abril de 2026.

RONALDO LORENÇO DA ROSA

Prefeito Municipal